



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 730, DE 2026** **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Estabelece deveres mínimos de proteção de crianças e adolescentes em plataformas digitais e dá outras providências.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
COMUNICAÇÃO;

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



inserções publicitárias identificáveis, presença de links de monetização ou de URLs de afiliados, e quaisquer mecanismos vinculados à geração de receita.

## CAPÍTULO I

### Dos princípios

Art. 3º Aplicam-se à interpretação e aplicação desta Lei os princípios da proteção integral, do melhor interesse da criança e do adolescente, da primazia da responsabilidade parental, da prevenção, da cooperação institucional, da proporcionalidade, da transparência e da minimização de dados.

## CAPÍTULO II

### Do âmbito de aplicação e competências

Art. 4º Esta Lei aplica-se a plataformas digitais que operem em território nacional ou ofereçam serviços a residentes no Brasil, inclusive quando a operação principal estiver sediada no exterior, e a todas as pessoas naturais e jurídicas responsáveis pela operação, moderação, intermediação, hospedagem, veiculação ou monetização de conteúdos.

Art. 5º A fiscalização e a aplicação das sanções previstas nesta Lei competem:

I - à Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), no que tange às infrações relativas ao tratamento de dados pessoais;

II - ao órgão federal designado pelo Poder Executivo para a regulação e fiscalização de serviços digitais, em articulação com o Ministério Público, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente — CONANDA, os Conselhos Tutelares e o Poder Judiciário;

III - aos Conselhos Tutelares e ao Juízo da Infância e da Juventude, no âmbito de suas competências legais, quanto às medidas de proteção individual e acompanhamento de casos.

## CAPÍTULO III

### Das obrigações das plataformas digitais



## Seção I

### Da identificação de titulares menores e sinalização de monetização

Art. 6º As plataformas digitais deverão, quando tecnicamente possível e observadas as garantias da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, adotar mecanismos diligentes e compatíveis com a natureza do serviço para:

I - identificar contas mantidas por titulares menores de idade, por meio de verificação de idade que observe os princípios de minimização de dados, segurança e preservação da privacidade, privilegiando procedimentos que não exijam tratamento excessivo de dados sensíveis;

II - sinalizar perfis que apresentem indícios de atividade remunerada, mediante a utilização de metadados e indicadores objetivos, incluindo, no mínimo:

- a) frequência e regularidade de publicações;
- b) volume e evolução de seguidores;
- c) registros de inserções publicitárias, links de monetização e integrações comerciais;
- d) utilização de mecanismos de pagamento vinculados ao perfil.

Art. 7º A identificação prevista no art. 6º deverá observar as seguintes regras técnicas de proteção de dados:

I - utilização preferencial de pseudonimização e anonimização sempre que possível;

II - retenção de dados pelo prazo estritamente necessário à finalidade de proteção prevista nesta Lei, ressalvadas hipóteses de requisição judicial ou administrativa;

III - garantia de acesso restrito aos dados de identificação por equipes técnicas, por órgãos de proteção ou por autoridade judicial, mediante requisitos de autenticidade e necessidade demonstrada.

## Seção II

### Da vedação à monetização de menores



Art. 8º É expressamente vedada a monetização direta ou intermediação de contratos publicitários envolvendo crianças e adolescentes menores de 14 (quatorze) anos, inclusive por meios indiretos, tais como contas de representantes ou de terceiros, quando a atividade configurar exploração econômica do menor ou obstaculizar o acesso à escolaridade e ao descanso.

Art. 9º Considera-se exploração econômica vedada:

I - modalidades de remuneração que impliquem dedicação incompatível com a escolaridade obrigatória, limites legais de jornada de trabalho ou com o direito ao descanso;

II - formatos que exponham o menor a risco físico, psíquico ou social, consoante avaliação técnica prevista no art. 13.

### Seção III

Do exercício de atividade artístico-remunerada por adolescentes

Art. 10 Para o exercício de atividade artístico-remunerada por adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, exige-se prévio alvará judicial, expedido pelo Juízo da Infância e da Juventude, observado o rito sumaríssimo previsto nesta Lei e os critérios mínimos contidos no art. 11.

Art. 11 O pedido de alvará judicial deverá ser instruído com:

I - autorização expressa, específica e assinada pelos pais ou responsável legal;

II - relatório técnico interdisciplinar contendo, no mínimo, manifestação de assistente social e de psicólogo sobre riscos psicossociais e compatibilidade da atividade com a escolaridade e desenvolvimento do adolescente;

III - plano de supervisão técnica e de proteção, contendo limites de jornada, forma e periodicidade de supervisão, garantias de continuidade escolar, medidas de proteção à imagem e à privacidade, e mecanismos de prestação de contas financeira em favor do adolescente;

IV - demonstração da existência de responsável técnico ou curador que garanta a observância das condições autorizadas;



V - documentação contratual, quando existente, traduzindo as cláusulas de proteção previstas neste artigo.

Art. 12 São critérios obrigatórios para concessão do alvará:

I - adequação da atividade à condição escolar do adolescente e compatibilidade com as normas de proteção ao trabalho e à infância;

II - existência de autorização parental específica;

III - comprovação de supervisão técnica e de garantias quanto à segurança física, psíquica e à proteção da imagem;

IV - limitação de jornada compatível com a legislação trabalhista e com a preservação da escolaridade, nos termos do relatório técnico;

V - previsão de acompanhamento judicial e possibilidade de revogação imediata em caso de risco.

Art. 13 O Juízo da Infância e da Juventude adotará o procedimento sumaríssimo previsto nesta Lei, assegurando:

I - protocolo eletrônico prioritário pelo qual tramitem os pedidos de alvará, com resposta inicial em até 48 (quarenta e oito) horas quanto às medidas urgentes;

II - juntada de parecer técnico interdisciplinar no prazo máximo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa motivada;

III - decisão final sobre concessão ou indeferimento do alvará no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo decisão interlocutória para tutela provisória em até 72 (setenta e duas) horas, quando presentes riscos urgentes;

IV - previsão de acompanhamento periódico pelo Juízo e pelo Conselho Tutelar a cada 6 (seis) meses após a concessão do alvará, por prazo a ser fixado na decisão judicial.

#### Seção IV

Do canal institucional de atendimento e prazos de resposta

Art. 14 As plataformas digitais deverão instituir canal institucional e prioritário para atendimento de notificações, requisições e denúncias provenientes do Ministério Público, dos Conselhos Tutelares e do Poder Judiciário, observados os requisitos técnicos de segurança, autenticidade e preservação de prova.



Art. 15 As requisições e notificações recebidas por meio do canal referido no art. 14 deverão ser atendidas nos seguintes prazos:

I - 48 (quarenta e oito) horas para medidas emergenciais que envolvam risco iminente à integridade física ou à liberdade do menor, inclusive preservação de conteúdos, suspensão de contas ou bloqueio de pagamentos;

II - 72 (setenta e duas) horas para preservação inicial de dados e bloqueio cautelar de conteúdos ou funcionalidades;

III - 7 (sete) dias úteis para fornecimento de informações e colaboração técnica não emergencial

Parágrafo Único. Salvo determinação judicial em sentido diverso, as plataformas deverão manter os registros e conteúdos objeto da requisição preservados por, no mínimo, 180 (cento e oitenta) dias, contado da ciência da requisição, podendo tal prazo ser estendido por determinação judicial ou administrativa.

## Seção V

### De mecanismos técnicos de detecção e transparência

Art. 16 As plataformas devem implementar mecanismos técnicos destinados à identificação de indícios de exploração de crianças e adolescentes, incluindo modelos algorítmicos, sistemas de monitoramento, fluxos de escalonamento e indicadores de risco, observadas as garantias de revisão humana e de controle de vieses.

Art. 17 É vedada a adoção de medidas punitivas definitivas com base exclusivamente em decisão automatizada sem revisão por operador humano qualificado, devendo existir fluxo de verificação humana antes da aplicação de sanções que afetem direitos dos titulares.

Art. 18. As plataformas publicarão relatórios de transparência anuais contendo, no mínimo:

I - número de contas sinalizadas como mantidas por menores, número de identificações confirmadas, e metodologias gerais utilizadas;

II - número de contas sinalizadas com indícios de atividade remunerada;



III - número de notificações, requisições e denúncias recebidas de órgãos de proteção e tempo médio de resposta;

IV - métricas de conformidade com as obrigações previstas nesta Lei e medidas adotadas para mitigação de riscos;

V - descrição das políticas de revisão humana, testes de vieses e auditorias independentes realizadas.

## Seção VI

### Da proteção de privacidade e tratamento de dados

Art. 19 O tratamento de dados pessoais de menores para fins de identificação e proteção deverá observar, além das disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, os princípios da finalidade protetiva, minimização, retenção limitada, segurança reforçada e anonimização quando compatível com a finalidade.

Art. 20 Só será admitido o compartilhamento de dados pessoais de menores com órgãos de proteção mediante:

I - requisição judicial; ou

II - requisição administrativa formalizada pelo Ministério Público, Juízo da Infância e Juventude ou Conselho Tutelar nos casos em que a legislação expressamente autorize o procedimento, observado o devido processo e os requisitos de necessidade e adequação.

## CAPÍTULO IV

### Da responsabilização administrativa e civil

Art. 21 A plataforma que, mediante conduta culposa ou dolosa, deixar de adotar as medidas previstas nesta Lei, será responsabilizada administrativamente e civilmente de forma objetiva quanto aos danos decorrentes de omissão, sem prejuízo da responsabilidade penal quando cabível.

Art. 22 As sanções administrativas aplicáveis, observado o devido processo legal, o direito de ampla defesa e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, incluem:



- I - advertência;
- II - multa administrativa, graduada em função da gravidade da infração, do porte da empresa e do grau de risco à criança ou ao adolescente, podendo atingir percentual do faturamento bruto da pessoa jurídica no Brasil no exercício anterior e com limite máximo por infração a ser fixado em regulamento;
- III - imposição de medidas corretivas e público reconhecimento da infração;
- IV - bloqueio temporário de funcionalidades relacionadas à monetização de contas infratoras;
- V - suspensão temporária de prestação de serviços no território nacional, como medida extrema, quando constatada persistente recidiva ou risco grave e iminente à integridade de crianças e adolescentes.

Art. 23 A receita arrecadada a título de multas administrativas aplicadas com base nesta Lei reverterá, integralmente, ao Fundo da Infância e Adolescência — FIA, para financiamento de políticas de proteção, prevenção, reparação e reabilitação destinadas a crianças e adolescentes.

Art. 24 O processo administrativo sancionador que vise à aplicação das sanções previstas nesta Lei observará:

- I - instauração mediante portaria motivada e comunicação ao interessado;
- II - garantia de prazos razoáveis para apresentação de defesa e produção de provas;
- III - previsão de recurso administrativo e competências para revisão no âmbito do órgão competente designado pelo Poder Executivo.

## CAPÍTULO V

### Da cooperação institucional e do papel do Ministério Público

Art. 25 O Ministério Público tem competência para promover ações civis públicas, representação administrativa e execução fiscal das multas aplicadas nos termos desta Lei, bem como para atuar em defesa dos interesses coletivos e individuais homogêneos de crianças e adolescentes.



Art. 26 Fica assegurada atuação integrada e cooperativa entre o Ministério Público, os Conselhos Tutelares, o Juízo da Infância e Juventude, a ANPD, o CONANDA e demais órgãos da rede de proteção, por meio de protocolos de cooperação técnica e administrativa.

## CAPÍTULO VI

### Das proteções processuais e salvaguardas

Art. 27 A divulgação de dados, imagens e informações pessoais de crianças e adolescentes presentes em procedimentos administrativos ou judiciais relativos ao cumprimento desta Lei será limitada ao estritamente necessário, vedada a publicidade indevida, e observada a proteção prevista na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, incluindo medidas de anonimização e acesso restrito.

Art. 28 As medidas de identificação e de fiscalização previstas nesta Lei não desobrigam a observância das garantias processuais aplicáveis aos titulares de direitos, salvo no que concerne às medidas de proteção imediata imprescindíveis para salvaguardar a integridade dos menores.

## CAPÍTULO VII

### Dos procedimentos judiciais e administrativos relativos ao alvará

Art. 29 Fica instituído rito sumaríssimo para análise de pedidos de alvará judicial para exercício de atividade artístico-remunerada por adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos:

I - protocolo prioritário eletrônico e distribuição ao Juízo da Infância e Juventude;

II - citação e intimação eletrônica dos pais ou responsáveis e do Ministério Público para apresentar manifestação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis;

III - instrução com relatório técnico interdisciplinar, nos termos do art. 11, em prazo não superior a 15 (quinze) dias;

IV - prolação de decisão fundada no prazo de até 30 (trinta) dias, admitida tutela provisória de urgência em 48 (quarenta e oito) a 72 (setenta e duas) horas quando presentes elementos de risco.



Art. 30 A decisão que conceder o alvará deverá conter cláusula expressa de acompanhamento judicial e previsão de reavaliação periódica e de imediata revogação em caso de violação das condições impostas.

## CAPÍTULO VIII

Das disposições relativas a contratos públicos e às contratações com plataformas

Art. 31 Nas contratações públicas de fornecimento, de serviços ou de soluções tecnológicas junto a plataformas digitais, os instrumentos contratuais deverão conter cláusulas que obriguem o cumprimento das disposições desta Lei, previsão de relatórios de conformidade, auditoria independente e responsabilização da contratada por falhas na proteção de crianças e adolescentes, sem prejuízo das sanções previstas na legislação de licitações e contratos.

Art. 32 O Poder Executivo regulamentará, no âmbito dos contratos públicos, mecanismos de verificação de conformidade e de aplicação imediata de sanções contratuais em caso de descumprimento das obrigações de proteção aqui previstas.

## CAPÍTULO IX

Das infrações, da responsabilização civil e do direito de reparação

Art. 33 A responsabilidade civil por danos causados a crianças e adolescentes em decorrência de condutas que violem esta Lei será objetiva quando demonstrada a omissão da plataforma em adotar medidas adequadas de prevenção, identificação e atendimento.

Art. 34 O direito de reparação compreenderá indenização por danos materiais, morais e sociais, bem como medidas de reparação coletiva fixadas em ação civil pública.

## CAPÍTULO X

Das disposições transitórias e regulamentares



Art. 35. As plataformas deverão se adequar às disposições desta Lei no prazo máximo de:

I - 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, para implementação dos canais institucionais de atendimento a órgãos de proteção, início da publicação de relatórios de transparência e preservação de registros conforme previsto;

II - 360 (trezentos e sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, para implementação de mecanismos técnicos de identificação e de sinalização de perfis com indícios de monetização, bem como de políticas de revisão humana e de auditoria de algoritmos.

Art. 36 O Poder Executivo expedirá regulamento no prazo de 120 (cento e vinte) dias, em cooperação técnica com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o CONANDA, o Ministério Público e a ANPD, para detalhar aspectos técnicos, critérios de aplicação de sanções, parâmetros para cálculo de multas, modelos de relatórios de transparência e requisitos de interoperabilidade técnica do canal institucional.

Art. 37 Serão destinados recursos para capacitação técnica e operacional dos Conselhos Tutelares e das equipes do Juízo da Infância e Juventude, devendo o Poder Executivo prever linhas de financiamento ou cooperação técnica para assegurar a efetividade da fiscalização e do acompanhamento.

Art. 38 O disposto nesta Lei aplica-se supletivamente ao disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Marco Civil da Internet, na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e na legislação de licitações e contratos, naquilo em que não houver conflito com as garantias e direitos fundamentais.

## CAPÍTULO XI

### Das alterações e inclusões normativas em leis específicas

Art. 39 Fica acrescentado ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) o seguinte artigo:



"Art. 5º-A. As plataformas digitais que operem em território nacional ou que ofereçam serviços a residentes no Brasil deverão cooperar com os Conselhos Tutelares e com o Juízo da Infância e Juventude, fornecendo, mediante requisição fundamentada, dados e elementos informativos necessários à proteção de crianças e adolescentes, observado o disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§1º Para o exercício de atividade artístico-remunerada por adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos incompletos, é exigido prévio alvará judicial expedido pelo Juízo da Infância e Juventude, observado rito sumaríssimo, relatório técnico interdisciplinar e garantias de supervisão, jornada compatível e manutenção da escolaridade.

§2º É vedada a exploração econômica de crianças e adolescentes em plataformas digitais sem autorização judicial e supervisão técnica nos termos deste artigo.

§3º O Juízo da Infância e Juventude adotará procedimentos com prazos estabelecidos para análise dos pedidos e acompanhamento após a concessão do alvará." (NR)

Art. 40 Fica acrescido à Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014 (Marco Civil da Internet) o seguinte artigo:

"Art. 19-A. As plataformas digitais, quando tecnicamente possível, adotarão mecanismos seguros para identificação de contas mantidas por titulares menores de idade, observadas as garantias de proteção de dados pessoais.

Parágrafo único. As plataformas disponibilizarão canal prioritário e seguro para requisições e notificações do Ministério Público, dos Conselhos Tutelares e do Poder Judiciário, e manterão registros de acesso e preservação por prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, salvo determinação judicial em sentido diverso." (NR)

Art. 41 Fica acrescido à Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais) o seguinte artigo:

"Art. 18-A. O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes por plataformas digitais para fins de identificação de titularidade de conta, prevenção de risco e proteção deverá observar os seguintes requisitos:

I - base legal específica para tratamento com finalidade protetiva e de cumprimento de obrigação legal ou regulatória;



II - adoção de medidas de minimização, anonimização sempre que possível, retenção pelo período estritamente necessário e proteção reforçada contra vazamentos;

III - priorização de técnicas que evitem o tratamento de dados sensíveis e limites ao compartilhamento sem prévia requisição judicial ou autorização legal expressa;

IV - possibilidade de compartilhamento limitado com órgãos de proteção mediante requisição judicial ou administrativa nos termos desta Lei especial." (NR)

Art. 42 Fica acrescido à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, o seguinte dispositivo:

"Art. 200-A. Nos contratos firmados com fornecedores de plataformas digitais deverão constar cláusulas específicas que imponham o cumprimento das normas de proteção de crianças e adolescentes previstas em legislação especial, previsão de auditoria, relatórios de conformidade, obrigação de comunicação imediata de incidentes envolvendo menores e responsabilização da contratada por falhas, sem prejuízo das sanções previstas contratualmente e na legislação aplicável." (NR)

## CAPÍTULO XII

### Das disposições finais

Art. 43 A atuação de agentes públicos no âmbito desta Lei observará o dever de preservação da privacidade e da dignidade das crianças e adolescentes, devendo toda medida de proteção buscar o menor constrangimento e exposição possível.

Art. 44. Esta Lei não afasta a aplicação de normas mais protetivas previstas em legislação estadual, distrital ou municipal, bem como por normas internas de organizações internacionais ratificadas pelo Brasil.

Art. 45 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observados os prazos de adaptação previstos no art. 35.

Art. 46 Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal (art. 227) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) impõem ao Estado, à família e à sociedade o dever de assegurar proteção integral de crianças e adolescentes.

A rápida normalização da exposição comercial de menores nas plataformas digitais e os recentes precedentes judiciais (como ACPs envolvendo grandes plataformas) demonstram a insuficiência da autorregulação. Medidas específicas são necessárias para harmonizar direitos fundamentais (dignidade, proteção à privacidade e educação), a proteção contra exploração econômica e a liberdade de expressão, sem suprimir garantias processuais.

A proposição cria um regime jurídico operacionalizável: obriga plataformas a identificar contas de menores, a sinalizar e restringir monetização quando houver indícios de atividade remunerada, a submeter atividades remuneradas de 14 a 18 anos incompletos a prévio alvará do Juízo da Infância e Juventude (com critérios claros de supervisão parental, limites de jornada, proteção da escolaridade e fiscalização), institui canais prioritários de denúncia e requisições para MP, Conselhos Tutelares e Judiciário, exige mecanismos técnicos com revisão humana e relatórios de transparência e prevê responsabilização administrativa e civil com multas revertidas ao FIA.

A iniciativa respeita a LGPD ao prever bases legais e salvaguardas para tratamento de dados de menores na proteção integral e compatibiliza-se com decisões judiciais que priorizam o melhor interesse da criança e a tutela de direitos fundamentais.

Sala das Sessões, fevereiro de 2026.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Deputado Federal



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

|                                               |                                                                                                                                                                                                     |
|-----------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEI Nº 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018</b> | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018-787077norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13709-14-agosto-2018-787077norma-pl.html</a> |
| <b>LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990</b>   | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211norma-pl.html</a>     |
| <b>LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021</b>  | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14133-1-abril-2021-791222norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14133-1-abril-2021-791222norma-pl.html</a>     |
| <b>LEI Nº 12.965, DE 23 DE ABRIL DE 2014</b>  | <a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril-2014-778630norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12965-23-abril-2014-778630norma-pl.html</a>   |

**FIM DO DOCUMENTO**